



PROJETO DE LEI 8.510/2017¹

1. Síntese da Matéria: O presente informativo técnico analisa tão-somente a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.510/2017, da Deputada Norma Ayub, e do substitutivo aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF. Propõem, em síntese o seguinte:

- O PL 8.510/2017 (mediante alteração do Art. 15 da Lei nº 8666/1993) determina que seja obrigatório o registro de preços na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares (§ 1º), que tais produtos sejam descartáveis e que as compras deverão prover o necessário para 120 dias (§ 9º), que o prazo de validade dos produtos deve ser superior a 50% da vida útil (§ 9º, inciso I) e que as unidades do SUS realizem compras mensais desses produtos (§ 9º, inciso II).
- O substitutivo da CSSF estabelece apenas como preferencial o registro de preços para os mesmos produtos descartáveis (§ 1º), também determina que as compras iniciais devam contemplar o necessário para 120 dias (§ 9º) e que o prazo de validade não poderá ser inferior à metade da vida útil dos produtos.

2. Análise: Qualquer das proposições - o Projeto de Lei ou o Substitutivo da CSSF - se aprovada, implica em elevação dos gastos não só da União, mas também de estados e municípios, pela obrigatoriedade de aquisição (e manutenção de estoques) de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares suficientes para suprir a demanda de 120 dias. O provável aumento das despesas do SUS decorre não apenas do aumento do volume de compras, como também de custos associados à gestão de maiores estoques e perecibilidade de medicamentos e insumos médicos (não obstante a exigência de maior prazo de validade dos produtos), ainda que compras regulares possam representar custos mais baixos. A potencial elevação da despesa do SUS com a implementação das medidas propostas não é prontamente mensurável, razão pela qual as proposições deveriam estar acompanhadas da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, além de indicar as fontes para compensação da provável elevação de despesas, conforme determinam diversos dispositivos legais abaixo citados.

3. Dispositivos Infringidos: CF/88 art. 195, § 5º; ADCT, art. 113 (alteração de despesa obrigatória); LRF, arts. 16 e 17; LDO 2019, art. 114 e PLDO 2020-Autógrafo, art. 114; LOA 2019 e PLOA 2020 (elevação da despesa não prevista na Lei Orçamentária); Súmula CFT nº 01/08.

3. Resumo: O Projeto de Lei e o substitutivo da CSSF não apresentam, como requerido em diversos dispositivos, demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro, comprovação da não afetação das metas fiscais ou indicação de compensação mediante aumento da receita ou redução de outras despesas. Por esse motivo, conclui-se que tais proposições apresentam incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Brasília, 30 de Outubro de 2019.

Área II - Saúde

Artenor Luiz Bósio - Assistente Técnico de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1644/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.